



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 102.615
Recorrente : KOHLBACH S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.675

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KOHLBACH S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85

Diligência : 203-00.675

Recurso : 102.615

Recorrente : KOHLBACH S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento de fls. 45 a 54, formalizado para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL da interessada acima identificada, dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1990 e de novembro de 1991 a março de 1992. A contribuição foi lançada considerando-se as alíquotas majoradas de até 2%. No período de novembro de 1991 a março de 1992 o lançamento refere-se somente à diferença da contribuição calculada à alíquota maior, já que a empresa havia requerido parcelamento do valor devido à alíquota de 0,5%.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 50), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 57 e seguintes, na qual sustenta a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL após a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como questiona a elevação da alíquota dessa mesma contribuição em percentuais superiores a 0,5%.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 65 e seguintes, julgou integralmente procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando as razões já expendidas na impugnação.

É o relatório.

Ca



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85
Diligência : 203-00.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. O fiscal autuante, na descrição dos fatos, afirma que a empresa declarou os valores devidos à autoridade administrativa, mas não juntou nos autos cópia das DCTF, nem o extrato delas obtidos a partir dos sistemas internos da SRF.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000781/95-85

Diligência : 203-00.675

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pela contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF.

Juntamente com essa informação, deverá a autoridade preparadora informar os valores devidos a título de FINSOCIAL pela empresa autuada se calculada essa contribuição à alíquota de 0,5%, isso para os mesmos meses de que o lançamento tributário trata.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO